



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 38, DE 2004

Propõe à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC a realização de levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal dos servidores municipais.

Autor: Dep. Colbert Martins (PPS/BA)

Relator: Dep. Simão Sessim (PP/RJ)

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

Vem à análise desta Comissão pedido de fiscalização e controle para realizar levantamento e diagnóstico da realidade salarial das prefeituras brasileiras, com relação ao atendimento do pagamento de salário mínimo legal dos servidores municipais.

Segundo consta na peça inaugural

Atualmente, nos Municípios brasileiros, séria desordem administrativa tem contribuído para o caos generalizado na prestação dos serviços públicos de sua competência e para violação de interesse da população local.

Conforme prescreve o art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil tem como fundamento “a dignidade da pessoa humana” e os “valores sociais do trabalho”, ao passo que o art. 6º, considera direitos sociais a educação e o trabalho. No art. 7º, inciso IV, do mesmo diploma está assentado como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “**salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado**”.

Ocorre que tais valores e princípios não estão sendo observados por vários Municípios brasileiros, vez que há evidências de que estão impondo aos servidores a percepção de salário inferior ao mínimo legal, conduta tida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

como ato de improbidade administrativa. Nesse sentido, o art. 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2-6-92), estatui que “os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.”

Do exposto, conclui-se que em vários Municípios brasileiros estão sendo cometidas reiteradas violações a direitos e garantias básicas dos servidores públicos, agravando sobremaneira as inúmeras carências da população sofrida destas comunidades, além de violar os deveres de probidade e honestidade.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A matéria em tela não diz respeito diretamente a assuntos afetos à Administração Pública Federal. Todavia, o interesse da União reside na observância do pagamento do salário mínimo aos servidores públicos de qualquer esfera da federação, uma vez que é sua competência privativa legislar sobre direito do trabalho. Vale dizer que o art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal asseguram aos servidores ocupantes de cargo público a percepção de salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado. Assim, é importante conhecer os motivos pelos quais alguns municípios não observam o mínimo estabelecido no pagamento de seus servidores.

Nesse sentido, inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico e administrativo, cabe verificar a aplicação de dispositivos constitucionais que asseguram direitos aos servidores ocupantes de cargo público, em qualquer esfera da federação.

Sob os demais enfoques, não se vislumbram aspectos específicos que possam ser tratados na presente ação fiscalizatória, exceto pelos efeitos gerais invariavelmente benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

V – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre Autor terá melhor efetividade se executada por meio de solicitação de informação aos Tribunais de Contas Estaduais e Conselhos de Contas Municipais, quando for o caso, da relação de municípios que não observam o valor do salário mínimo, fixado em lei, no pagamento de seus servidores ocupantes de cargo público, como estabelece o art. 39, § 3º, combinado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Tal procedimento encontra guarida nos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, bem como no art. 5º, XXXIV, da Carta Política vigente, que assegura a todos o direito de petição aos órgãos públicos contra ilegalidade ou abuso de poder.

O pedido de informação em questão pode ser feito pelo Tribunal de Contas da União, em face de sua função de auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, haja vista relacionamento de colaboração que deve imperar entre as Cortes de Contas. Alternativamente, caso o TCU entenda que não lhe compete fazer tal solicitação, esta Comissão pode fazê-la diretamente.

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante a solicitação de informações aos Tribunais de Contas Estaduais e Conselhos de Contas Municipais, quando for o caso, diretamente ou por meio do TCU, sobre os municípios que pagam valores inferiores ao salário mínimo aos servidores ocupantes de cargo público, indicando, se possível, as razões para essa prática.

VI – VOTO

Em função do exposto, VOTO no sentido de esta Comissão acolha a proposição em tela, de tal forma que esta PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentados.

Sala da Comissão, de de 2005.

Dep. Simão Sessim
Relator